PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2026, ao Projeto de Lei n° 122/2026 – Institui o programa municipal "Mova-se com Segurança", destinado a conscientização, orientação, prevenção de acidentes e promoção do uso responsável de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de São Pedro, e dá outras providências.

Compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimental e dos aspectos orçamentários e financeiros da proposição, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versa sobre política pública voltada à educação, conscientização e prevenção de acidentes envolvendo equipamentos de mobilidade individual, tema que se insere no interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, permitindo a atuação legislativa do Município.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei Substitutivo foi expressamente adequado aos apontamentos formulados pela Procuradoria Jurídica desta Casa. O texto substitutivo deixou de prever medidas de execução administrativa anteriormente consideradas invasivas da esfera de competência do Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes gerais, objetivos e princípios voltados à promoção da segurança viária e da educação para o trânsito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para instituição de programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não haja criação de órgãos administrativos, imposição de atribuições específicas aos órgãos do Executivo, criação de despesas obrigatórias sem previsão legal ou interferência na organização administrativa municipal.

No presente caso, verifica-se que o substitutivo afastou exatamente os dispositivos que poderiam caracterizar ingerência na gestão administrativa, preservando apenas comandos normativos de natureza principiológica e programática, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei no que couber, caso entenda conveniente e oportuno.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção à vida, da segurança no trânsito, da eficiência administrativa, da prevenção de acidentes e da promoção do interesse público, encontrando fundamento também na competência comum dos entes federativos para proteção da saúde, da segurança pública e da mobilidade urbana.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei Substitutivo observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e sistematicamente organizada.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a proposição não cria cargos, órgãos públicos, despesas obrigatórias ou programas de execução compulsória, limitando-se à instituição de diretrizes gerais, razão pela qual não acarreta impacto direto sobre o orçamento municipal.

Também não se verifica afronta à Lei Orgânica do Município nem ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando regularmente instruída para prosseguimento de sua tramitação.

Diante das alterações promovidas pelo Projeto Substitutivo, conclui-se que os vícios anteriormente apontados pelo Parecer Jurídico nº 105/2026 foram satisfatoriamente sanados, permanecendo apenas disposições compatíveis com a ordem constitucional e com a repartição de competências entre os Poderes.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2026, ao Projeto de Lei nº 122/2026 –** Institui o programa municipal "Mova-se com Segurança", destinado a conscientização, orientação, prevenção de acidentes e promoção do uso responsável de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de São Pedro, e dá outras providências.

Compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimental e dos aspectos orçamentários e financeiros da proposição, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versa sobre política pública voltada à educação, conscientização e prevenção de acidentes envolvendo equipamentos de mobilidade individual, tema que se insere no interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, permitindo a atuação legislativa do Município.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei Substitutivo foi expressamente adequado aos apontamentos formulados pela Procuradoria Jurídica desta Casa. O texto substitutivo deixou de prever medidas de execução administrativa anteriormente consideradas invasivas da esfera de competência do Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes gerais, objetivos e princípios voltados à promoção da segurança viária e da educação para o trânsito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para instituição de programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não haja criação de órgãos administrativos, imposição de atribuições específicas aos órgãos do Executivo, criação de despesas obrigatórias sem previsão legal ou interferência na organização administrativa municipal.

No presente caso, verifica-se que o substitutivo afastou exatamente os dispositivos que poderiam caracterizar ingerência na gestão administrativa, preservando apenas comandos normativos de natureza principiológica e programática, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei no que couber, caso entenda conveniente e oportuno.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção à vida, da segurança no trânsito, da eficiência administrativa, da prevenção de acidentes e da promoção do interesse público, encontrando fundamento também na competência comum dos entes federativos para proteção da saúde, da segurança pública e da mobilidade urbana.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei Substitutivo observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e sistematicamente organizada.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a proposição não cria cargos, órgãos públicos, despesas obrigatórias ou programas de execução compulsória, limitando-se à instituição de diretrizes gerais, razão pela qual não acarreta impacto direto sobre o orçamento municipal.

Também não se verifica afronta à Lei Orgânica do Município nem ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando regularmente instruída para prosseguimento de sua tramitação.

Diante das alterações promovidas pelo Projeto Substitutivo, conclui-se que os vícios anteriormente apontados pelo Parecer Jurídico nº 105/2026 foram satisfatoriamente sanados, permanecendo apenas disposições compatíveis com a ordem constitucional e com a repartição de competências entre os Poderes.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuí vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator